



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 10/03/2016

Assunto: Auto de Infração nº 032606/2009

Interessado: Pro-Flora Agroflorestal LTDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/15, do processo referente ao Auto de Infração nº 032606/2009, recebido (vide AR) em 16/09/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Rosangela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, datado de 05/10/2009, foi indeferido, com a manutenção da cobrança de multa no valor de R\$ 204.549,73, considerando que:
 - a) O auto de infração de nº 032606/2009 como embasamento legal o artigo 86, Códigos da Infração 301, inciso II, alínea “b”, 305, inciso II e 311 do anexo III do Decreto Estadual 44.844/08.
 - b) A multa aplicada foi no valor de R\$204.589,73 (duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos).
 - c) O laudo de perícia Técnica, à fl 49, conclui que houve desrespeito ao embargo do auto de infração 032606 de 14.09.2009; desmatamento sem autorização em 96,76 ha em área de



de preservação permanente; e intervenção em 0,23 há de preservação permanente. Essa infrações geraram novos autos de infração anexos.

- d) O artigo 1º da Lei Estadual 10.883 de 02/10/1992 preconiza que: “Art 1º - Fica declarado de preservação permanente de interesse comum e imune de corte o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), no Estado de Minas Gerais, conforme disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da lei federal 4.771 de 15 de setembro de 1965”, e o artigo 2º da mesma lei afirma: Art.2º- “O abate do pequizeiro *Caryocar brasiliensis* só será admitido quando necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou relevante interesse social, mediante previa autorização do poder público e compromisso formal entre o empreendedor e o órgão ambiental competente do plantio de 25 mudas catalogadas e identificadas da mesma espécie, por árvore abatida”.
- e) Artigo 37, caput, da Lei Estadual 14309/02 preconiza que, in verbis: Art.37- “A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente”.
- f) Ressalta-se ainda que o agente atuante tem fé pública, que o art.86, § 1º, do Decreto Estadual 44844/08, afirma que as penalidades previstas no anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, bem como a todos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

3- O Relatório elaborado por Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Jr, em 10/10/2013, indeferindo o recurso e cobrando a multa no valor de R\$204.589,73 (duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), tendo sido comunicado (vide AR) em 11/01/2016.

4- No dia 28/01/2013 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) A reforma da decisão de primeira instância, considerando que a defesa sequer foi analisada no mérito, por pessoa que segundo o art. 114 da Lei 20.922/13, não tinha competência para tanto, que a análise e decisão de primeira instância não foi proferida pelo Diretor Geral e que,



uma vez que não houve análise das questões apostas pela autoridade competente, deverá o processo retornar à primeira instância para quem de direito faça a análise.

- b) Afirmou que a análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e contraditório.
- c) Que o agente público que lavrou o auto de infração não possuía competência técnica ou legal para lavrar o Auto de Infração.
- d) Que, se mantido o Auto de Infração, seja adequado à Lei 21.735/15, aplicando-se a Remissão.
- e) Que, se mantido o Auto de Infração, seja aplicada a atenuante descrita no artigo 68, Inciso I, alínea "f" do Decreto 44.844/08, pois possui reserva legal averbada e a mesma está preservada.
- f) Que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela Pro-Flora Agroflorestal Ltda, direcionado ao Diretor Geral do IEF, às fls.130/140, foi apresentado no dia 28/01/2016 (Protocolo Nº 169), sendo que a ciência do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 11/01/2016, conforme AR anexo aos autos, assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) Não há que se falar em reforma da decisão de primeira instância, posto que a mesma foi elaborada pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, que é servidora efetiva do IEF, ocupante do cargo de Analista Ambiental, além de ter sido homologada pelo Diretor Geral



- b) A alegação de que a análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e contraditório, não procede visto que o relatório sucinto comprova a análise criteriosa do recurso, bem como do exercício do direito da ampla defesa e contraditório.
- c) Apenas lavram Autos de Infração aqueles servidores que possuem competência para tal, sendo que seu relato é dotado de fé pública.
- d) Quanto ao pedido de aplicação da Remissão, o mesmo merece prosperar, aplicando-se aos itens 2 e 3, cujos valores são inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

*Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:
I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

- e) Procede e será aplicada a atenuante prevista no artigo 68, Inciso I, alínea "f" do Decreto 44.844/08, pois possui reserva legal averbada e a mesma está preservada, conforme atesta o laudo técnico expedido pelo próprio órgão ambiental, IEF, à fl.84 do processo.
- f) Não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois o mesmo foi corretamente lavrado por servidor público competente e nos devidos termos do Decreto nº 44.844/08 que prevê as infrações praticadas pelo autuado.

Ademais, salienta-se que os fatos declarados pelo requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto vigente.